



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2015**

(Projeto de Lei nº 03/2014-CN)

**ERRATA AO
RELATÓRIO APRESENTADO**

Presidente: Deputado DEVANIR RIBEIRO (PT/SP)

Relator: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)



ERRATA

(SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3, DE 2014-CN)

1) No art. 12, caput:

Onde se lê:

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, **cujas proposições tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional** ~~não autorizada~~ até 31 de agosto de 2014, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 74, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Leia-se:

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras, **cujas proposições tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional** ~~não autorizada~~ até **a entrada em vigor desta Lei** ~~31 de agosto de 2014~~, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 74, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

2) No art. 77, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação **seja tenha sido** iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

Leia-se:

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação **seja tenha sido** iniciada no Congresso Nacional até **a data de publicação desta Lei** ~~31 de agosto de 2014~~, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014-CN (PLDO 201)

e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.



Senador VITAL DO RÊGO
RELATOR DO PLDO 2015

Deputado DENAVIR RIBEIRO
PRESIDENTE DA CMO